



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10283.001632/2001-12
Recurso nº 128.644 Embargos
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº 302-39.285
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COENCIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

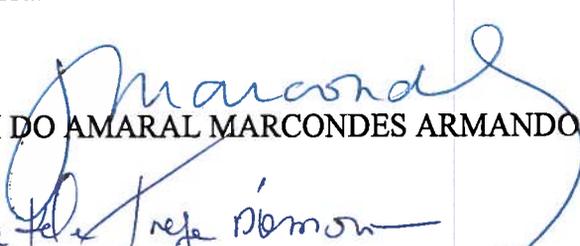
Data do fato gerador: 29/09/1995, 17/11/1995, 08/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da PMF nº 55/98), à época do pedido ou, no atual, art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007 impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão nº 302-36.830, em sessão de maio de 2005, de fls. 139/155, desta Câmara, cuja ementa, transcrevo abaixo:

“DIREITOS ANTIDUMPING. DECRETO 70.235/72.

O caminho tomado pela fiscalização, (PAF-Processo Administrativo Fiscal), para a cobrança da obrigação legal não é adequado visto que a Lei nº 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para cobrança de direito “antidumping” em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração, pois ele é o instrumento para determinação e exigência dos créditos “tributários” da União. Essa possibilidade somente veio a ser permitida com o advento da Lei nº 10.833/03.

Recurso Provido.”

A empresa, através das Declarações de Importação-DI nºs 033274, (adição 01), registrada em 29/09/95, fls. 05/16, e 038930, (adição 01), registrada em 08/02/96, fls. 30/41, submeteu a despacho de importação, 1.340 (hum mil, trezentos e quarenta) ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, marca “Tashiana”, classificando-os no código 8414.51.10 da Tarifa Externa Comum – TEC, correspondente a “*Ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W*”.

A fiscalização verificou que a importação de ventiladores de mesa de origem da República Popular da China, nessas especificações, fica condicionada ao pagamento de direitos *antidumping* definitivos, à alíquota de 46,58%, até 31/12/95 e de 54,59%, de 01/01/96 a 31/03/96, aplicados através da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03/95, com base na Lei nº 9.019, de 30/03/95 e no Decreto nº 1.602, de 24/08/95, os quais não foram recolhidos pelo importador, quando do registro das referidas DI's .

Apesar da importação ter ocorrido com a suspensão dos direitos aduaneiros, com base no benefício fiscal do Decreto-lei nº 288/67 (Zona Franca de Manaus), destaca a fiscalização que for força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019/95, os direitos *antidumping*, bem como os direitos compensatórios são cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária, de modo que são devidos os direitos *antidumping* ainda que as importações estejam abrangidas pelo regime Zona Franca de Manaus.

O acórdão da DRJ-FOR de nº 3.237, de 07/07/03, foi no sentido de exonerar o crédito constituído pelo direito *antidumping*, no valor de R\$ 2.999,96, da multa de 20% e juros de mora, referente às DI 033274 e 038930, registradas em 29/09/1995 e 17/11/1995 em virtude de ter sido executado após o decurso do prazo decadencial. Tendo em vista que a antecipação do recolhimento sem prévio exame por parte da autoridade administrativa insere na modalidade de lançamento por homologação que, nos termos do art. 150 do CTN, materializa-se em dois momentos: quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou, tendo havido o recolhimento antecipado pelo contribuinte, após decorridos cinco anos do fato gerador nos termos do § 4º do art. 150, correspondente à data do registro da DI, sem que a Fazenda se tenha

pronunciado (homologação tácita). Logo, como não houve o pagamento dos direitos *antidumping*, a decadência se materializa pelas normas do artigo 150 c/c o art. 173, I do CTN. Para as DI citadas, a formalização do Auto de infração deveria ter sido concluído até 31/12/2000, o que foi finalizado em 05/03/2001.

O voto vencido, desta Conselheira, que transcrevo, à fl. 149, dos autos:

No Brasil, os direitos *antidumping* estão previstos no art. 1º da Lei nº 9.019/95, que estabelece:

“Art.1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios,(...) serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos,(...) e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.(destaquei)

E o art. 7º da mesma lei é impositivo quanto à satisfação dessa exigência, como condição para entrada dos bens no País, *verbis*:

“Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”

E com fundamento nessas normas é que foi iniciada investigação sobre as importações de ventiladores de mesa, quando importados de empresas específicas localizadas na República Popular da China, pela Circular Secex nº 1, de 11/1/94, que tornou pública a abertura dessa investigação.

Nessa Portaria é feita a análise da relação causal e conclusão sobre a causalidade, tendo o Decex concluído que a perda de participação no mercado e a não recuperação dos preços sofrida pela indústria doméstica coincidiu exatamente com o período em que se verificou um aumento da participação no mercado dos exportadores chineses com preços comprovadamente a preços de *dumping*, o que culminou na imposição dos direitos *antidumping* pela Portaria MICT/MF nº 3, de 12/7/95 e pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 52/2000 que estabelece a permanência do direito *antidumping*. Tais direitos foram impostos de forma definitiva, com vigência de até 5 anos, a serem aplicados sobre o preço CIF dos produtos, em razão de os dados analisados terem comprovado a existência de *dumping* no período investigado e do dano causado à indústria doméstica, decorrente de tal prática.

Conforme se verifica do mesmo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.019/95, acima transcrito, os direitos *antidumping* devem ser cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação.

No voto vencido (de minha relatoria) foi dado provimento parcial ao recurso tão-somente para excluir a exigência dos juros e multa de mora, tendo em vista que os acréscimos legais instituídos por lei para as situações de mora no pagamento dos direitos *antidumping*, passaram a vigor apenas em 30/10/2003, com a publicação do art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003¹, decorrendo daí que a exigência dos acréscimos formalizados no auto de infração, com tipificação diversa e referentes a fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1996, fere o princípio da legalidade, por inexistência de comando próprio que permitisse a cobrança dos juros de mora e da multa de mora relativamente às importações referidas nesse período.

A oposição dos Embargos é decorrente de ter sido acolhida a preliminar de nulidade por insubsistência do Auto de Infração, por maioria de votos, conforme fl. 147, quando o relator do voto vencedor declara “Conclui-se, portanto, que o próprio legislador verificou a falta de regulamentação para apuração e cobrança, em via administrativa, dos direitos em questão.”

Neste ponto, afirma a PFN que reside a contrariedade às disposições legais e conseqüente obscuridade, obscuro por não apontar os fundamentos legais que justificassem a anulação do processo.

Continua a embargante, o relator designado do voto vencedor, à fl. 147 afirma que “*considerando que na data de autuação não existia autorização legal para a autoridade autuante lançar direito Antidumping por meio de Auto de Infração e pelo rito do PAF (Decreto nº 70.235/72), não há como prosperar, e portanto insubsistente*”.

Conclui a PFN, há contrariedade, visto que no art. 7º da Lei nº 9.019/95 já existia previsão legal para que os Direitos *Antidumping* e Direitos Compensatórios viessem a ser cobrados pela SRF e que as alterações da Lei nº 10.833/03 vieram a disciplinar a maneira precisa que a exigência de ofício dos Direitos *Antidumping* e Direitos Compensatórios e decorrentes acréscimos legais fossem lavrados em Auto de Infração por Auditor Fiscal da SRF, observado o disposto no PAF (Decreto nº 70.235/72), que possuem cunho eminentemente processual, razão pela qual devem ser aplicadas imediatamente a todos os processos em curso.

Logo, a União requer que sejam os embargos declaratórios conhecidos e providos, a fim de sanar a contradição e obscuridade apontados, e que lhe sejam dados efeitos infringentes para que se negue provimento ao recurso voluntário.

O art. 27, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55/98, (à época do pedido) *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dívida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.” (sublinhei)

Ou ainda, o atual, art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

¹ Convertido no art. 79 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”(sublinhei).

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

fl. 160.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento, conforme

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF n.º 147/2007, *in verbis*:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”(sublinhei).

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

A embargante entende existir contrariedade, bem como obscuridade na eleição da premissa de julgamento no referido Acórdão.

Como já relatado, o Acórdão de n.º 302-36.830 proferido por esta Câmara, em sessão de maio/05 (voto vencedor), considerou que na data de autuação não existia autorização legal para a autoridade autuante lançar direito Antidumping por meio de Auto de Infração e pelo rito do PAF (Decreto n.º 70.235/72), não havia como prosperar, e portanto insubsistente o respectivo Auto.

A oposição dos Embargos é decorrente de ter sido acolhida a preliminar de nulidade por insubsistência do Auto de Infração, por maioria de votos, conforme fl. 147, quando o relator do voto vencedor conclui que o próprio legislador verificou a falta de regulamentação para apuração e cobrança, em via administrativa, dos direitos em questão.

Não obstante, os argumentos da PFN, sobre o art. 7º da Lei n.º 9.019/95 que já existia previsão legal para que os Direitos Antidumping e Direitos Compensatórios viessem a ser cobrados pela SRF e que as alterações da Lei n.º 10.833/03 vieram a disciplinar a maneira precisa que a exigência de ofício dos Direitos Antidumping e Direitos Compensatórios e acréscimos legais fossem lavrados em Auto de Infração por Auditor Fiscal da SRF, observado o disposto no PAF (Decreto n.º 70.235/72), que possuem cunho eminentemente processual, razão pela qual devem ser aplicadas imediatamente a todos os processos em curso.

Ressalto, mais uma vez, que no meu voto vencido, à fl. 149, dos autos, já havia me pronunciado a respeito e comungo do mesmo raciocínio da PFN, que transcrevo abaixo:

No Brasil, os direitos antidumping estão previstos no art. 1º da Lei n.º 9.019/95, que estabelece:

“Art.1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios,(...) serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos,(...) e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.(destaquei)

E o art. 7º da mesma lei é impositivo quanto à satisfação dessa exigência, como condição para entrada dos bens no País, *verbis*:

“Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”

E com fundamento nessas normas é que foi iniciada investigação sobre as importações de ventiladores de mesa, quando importados de empresas específicas localizadas na República Popular da China, pela Circular Secex nº 1, de 11/1/94, que tornou pública a abertura dessa investigação.

Nessa Portaria é feita a análise da relação causal e conclusão sobre a causalidade, tendo o Decex concluído que a perda de participação no mercado e a não recuperação dos preços sofrida pela indústria doméstica coincidiu exatamente com o período em que se verificou um aumento da participação no mercado dos exportadores chineses com preços comprovadamente a preços de *dumping*, o que culminou na imposição dos direitos *antidumping* pela Portaria MICT/MF nº 3, de 12/7/95 e pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 52/2000 que estabelece a permanência do direito *antidumping*. Tais direitos foram impostos de forma definitiva, com vigência de até 5 anos, a serem aplicados sobre o preço CIF dos produtos, em razão de os dados analisados terem comprovado a existência de *dumping* no período investigado e do dano causado à indústria doméstica, decorrente de tal prática.

Conforme se verifica do mesmo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.019/95, acima transcrito, os direitos *antidumping* devem ser cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 57: nem obscuridade, contradição, tampouco omissão entre a decisão e seus fundamentos, quando à época foi proferido o referido Acórdão, tendo em vista que os argumentos trazidos pela PFN já tinham sido observados no voto vencido e houve votação dando provimento por maioria. Portanto, não existe nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara.

Por derradeiro, entendo que não cabe a este Colegiado alterar o posicionamento adotado em julgamento precedente, especialmente quanto todos os argumentos trazidos pela interessada foram analisados pelo Colegiado naquela ocasião.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da mesma não se enquadram aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno, por não possuírem as características de contrariedade e obscuridade, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de que sejam conhecidos os embargos, entretanto, não sejam acolhidos, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é lídimo, no caso presente.

Pelo exposto, conheço dos embargos protocolizados pela interessada, para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora